Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1164/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3893/2015
PROTOCOLO	**:** 1574783
TIPO DO PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CIVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	**:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
INTERESSADO	**:** YOUSSIF AMIN YOUSSIF EPP
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PREÇO E CONDIÇÕES REGISTRADAS - REGULARIDADE.

O procedimento licitatório devidamente instruído e a ata de registro de preços que se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas e são suficientes para a comprovação de sua legalidade deve ser declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª sessão ordinária da segunda câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 76/2014 e da Ata de Registro de Preço n° 3.040/2014 instaurada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por seu Presidente Dr. Paschoal Carmello Leandro e a empresa Youssif Amin Youssif EPP.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 3.040/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 76/2014**, celebrada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do sul**, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros de alimentação, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 12).

A Ata foi celebrada aos cinco dias do mês de dezembro de 2014, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Terceira.

Os preços serão fixos e irreajustáveis, durante a vigência da Ata, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.1.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 14) e consignou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).*

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 16) e aduz:

> *Analisando os autos, verificamos que assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório, e a formalização da Ata de Registro de Preços nos moldes estabelecidos pela Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.*
>
> *Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata, estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do sul, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros de alimentação.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 076/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 3.040/2014**, celebrada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,** nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Encaminhem-se os Autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão da Câmara (art. 62, inc. II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preço em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL

SETAC ARP